

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PATROCÍNIO INSTITUCIONAL

PROCESSO	Processo Administrativo CFO nº 0580/2026
PATROCINADA	Colégio Brasileiro de Cirurgia Estética Orofacial – CBCEOF CNPJ nº 68.286.986/0001-41
OBJETO	Patrocínio institucional e financeiro ao I Encontro Nacional de Cirurgia Estética Orofacial
EVENTO	7 de outubro de 2026 Hotel Tivoli Mofarrej São Paulo/SP
VALOR	R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)
FUNDAMENTO	Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021 e Resolução CFO-SEC nº 255/2023

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia – CFO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, examina o Processo Administrativo CFO nº 0580/2026, instaurado para a concessão de apoio institucional e patrocínio financeiro ao Colégio Brasileiro de Cirurgia Estética Orofacial – CBCEOF, destinado à realização do I Encontro Nacional de Cirurgia Estética Orofacial, a ocorrer em 7 de outubro de 2026, no Hotel Tivoli Mofarrej, em São Paulo/SP.

O objeto consiste na concessão de patrocínio institucional e financeiro no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), destinado ao custeio das despesas previstas no plano de aplicação aprovado, associado às contrapartidas institucionais estabelecidas no Termo de Referência e no instrumento contratual. O enquadramento da contratação direta encontra fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição decorrente da vinculação do apoio ao evento específico, concebido e realizado pelo próprio CBCEOF.

A instrução processual contempla os documentos de planejamento, as justificativas de inexigibilidade e de preço, a documentação da entidade patrocinada, o plano de aplicação dos recursos, a programação do evento, as contrapartidas institucionais, as manifestações quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, as manifestações jurídicas, o Despacho Saneador e a manifestação do Controle Interno.

1. DA PERTINÊNCIA INSTITUCIONAL E DA PROGRAMAÇÃO DO EVENTO

Verifica-se que o Colégio Brasileiro de Cirurgia Estética Orofacial – CBCEOF possui atuação diretamente relacionada à área da Odontologia e que o I Encontro Nacional de Cirurgia Estética Orofacial apresenta conteúdo técnico-científico e institucional relacionado a matéria sujeita à regulamentação e à fiscalização do Conselho Federal de Odontologia.

A programação apresentada contempla temas relacionados à regulamentação profissional, fiscalização, segurança assistencial, ambientes de atendimento, aspectos sanitários, técnicas cirúrgicas e integração institucional, demonstrando aderência às atribuições e finalidades institucionais do Sistema CFO/CROs. Consta, ainda, documentação contendo os objetivos do evento, cronograma detalhado e identificação dos palestrantes convidados, permitindo aferir a consistência técnica da programação e sua pertinência com o interesse institucional do Conselho.

Nesse contexto, reconheço a pertinência institucional do evento e a relevância de sua programação, especialmente por proporcionar espaço de discussão técnico-científica e regulatória acerca de área diretamente relacionada ao exercício profissional da Odontologia, contribuindo para a disseminação de informações sobre normatização, fiscalização, segurança dos procedimentos e desenvolvimento responsável da prática profissional.

Registra-se, ainda, que o apoio institucional e financeiro concedido pelo CFO não representa chancela a cursos, habilitações profissionais, procedimentos específicos ou autorizações individuais para o exercício profissional, devendo a utilização da marca institucional observar estritamente essa delimitação.

2. DA CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CFO-SEC Nº 255/2023

A instrução processual foi examinada à luz da Resolução CFO-SEC nº 255/2023, que disciplina a concessão de patrocínios pelo Conselho Federal de Odontologia, observando-se os requisitos aplicáveis ao caso concreto.

A Resolução estabelece que o patrocínio deve estar vinculado a evento de interesse público do CFO e admite o repasse financeiro como uma das formas de patrocínio. Exige, ainda, a regularidade jurídica e fiscal da entidade patrocinada, a responsabilidade legal do requerente pela iniciativa do evento, a apresentação das informações mínimas do pedido, a apreciação administrativa e a formalização do ajuste com a documentação mínima prevista na norma.

EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CFO-SEC Nº 255/2023	SITUAÇÃO NO PROCESSO
Art. 1º – Interesse público e institucional do evento	Atendido
Art. 1º, § 2º – Ausência das vedações aplicáveis	Atendido
Art. 2º – Patrocínio mediante repasse financeiro	Atendido
Art. 3º – Regularidade jurídica e fiscal	Atendido, inclusive com a juntada do CRF/FGTS
Art. 4º – Responsabilidade legal da entidade pela iniciativa do evento	Atendido
Art. 5º, incisos I a VII – Informações mínimas do pedido	Atendido
Art. 5º, caput – Antecedência mínima de 90 dias	Não atendido formalmente; objeto de apreciação excepcional e motivada neste despacho
Art. 6º – Critérios de avaliação do patrocínio	Atendidos na instrução

Art. 7º – Deliberação sobre o apoio	Atendida pela decisão administrativa ora formalizada
Art. 8º – Instrução mínima do processo, inclusive justificativa de inexigibilidade e minuta contratual	Atendido
Art. 9º – Prestação de contas em até 60 dias do último dia do evento	Prevista no Termo de Referência e no instrumento contratual
Art. 10 – Documentos mínimos da prestação de contas	Previsão de apresentação na fase própria de prestação de contas
Art. 11 – Impedimento em caso de ausência de prestação de contas	Aplicável à fase posterior
Art. 12 – Existência de dotação orçamentária	Atendido

A única desconformidade formal identificada em relação aos requisitos da Resolução consiste na apresentação do pedido em prazo inferior aos 90 (noventa) dias previstos no art. 5º. Tal circunstância é apreciada de forma expressa e excepcional neste despacho, com base nas particularidades do caso concreto, na pertinência institucional do evento, na conclusão da instrução antes da formalização do ajuste, preservação dos mecanismos de controle e no poder discricionário da autoridade máxima desta autarquia.

Os demais requisitos materiais e documentais aplicáveis encontram-se contemplados na instrução, inclusive a regularidade fiscal da entidade, a responsabilidade pela realização do evento, a programação, as contrapartidas, a justificativa do valor, a disponibilidade orçamentária e financeira, análises jurídicas, manifestação do controle interno e a minuta contratual.

3. DA APRECIÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO CFO-SEC Nº 255/2023

Registra-se que o pedido de patrocínio foi recebido pelo CFO em 21 de setembro de 2026, para evento previsto para 7 de outubro de 2026, perfazendo antecedência de 16 (dezesseis) dias, inferior ao prazo mínimo de 90 (noventa) dias estabelecido no art. 5º da Resolução CFO-SEC nº 255/2023.

A Procuradoria Jurídica reconheceu a possibilidade de apreciação excepcional do pedido, desde que mediante decisão específica e motivada da autoridade competente, considerando a natureza instrumental do prazo, a finalidade da norma, o interesse público envolvido e a possibilidade de conclusão dos controles administrativos antes da formalização do ajuste.

Nesse contexto, **APRECIO E ACOLHO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL**, o pedido apresentado em prazo inferior aos 90 (noventa) dias previstos no art. 5º da Resolução CFO-SEC nº 255/2023, pelas circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente:

- a)** a relevância nacional e institucional do evento, cuja programação possui aderência às atribuições finalísticas do Conselho Federal de Odontologia e contempla conteúdos de natureza técnico-científica, regulatória, sanitária e institucional;
- b)** a possibilidade de conclusão da instrução administrativa, técnica, orçamentária, financeira e jurídica antes da formalização do ajuste e da liberação dos recursos;
- c)** a efetiva realização das etapas de planejamento e controle, sem supressão das análises consideradas essenciais à segurança da contratação;
- d)** a inexistência, nos autos, de elemento indicativo de prejuízo à isonomia ou de tratamento privilegiado à entidade, devendo o critério ora adotado ser observado de forma impessoal em situações futuras materialmente equivalentes; e
- e)** a circunstância de que o indeferimento fundado exclusivamente na intempestividade, diante da possibilidade concreta de realização de todos os controles necessários, não atenderia, no caso concreto, à finalidade instrumental do prazo regulamentar.

A presente apreciação possui caráter excepcional e restrito às circunstâncias devidamente documentadas neste processo, não implicando afastamento geral ou flexibilização automática do prazo estabelecido no art. 5º da Resolução CFO-SEC nº 255/2023.

4. DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS E DO SANEAMENTO

A Procuradoria Jurídica da PROJUR manifestou-se favoravelmente ao deferimento do patrocínio, até o limite de R\$ 230.000,00, mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, condicionando sua implementação ao atendimento das providências indicadas na manifestação jurídica.

Posteriormente, foi elaborado Despacho Saneador, no qual foram registrados os documentos e providências incorporados aos autos em atendimento às recomendações jurídicas.

A análise jurídica externa subsequente reconheceu que o saneamento supriu satisfatoriamente os apontamentos formulados, remanescendo, naquela oportunidade, a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, a juntada da minuta contratual e a decisão da autoridade competente acerca da excepcionalidade do prazo e do pagamento antecipado.

Quanto à regularidade fiscal, registra-se que o Colégio Brasileiro de Cirurgia Estética Orofacial – CBCEOF apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, posteriormente juntado aos autos, ficando atendido o apontamento específico formulado nas manifestações jurídicas.

Registra-se, igualmente, que a minuta do contrato de patrocínio foi juntada ao processo, atendendo à recomendação de formalização do ajuste por instrumento contratual aderente às condições estabelecidas no Termo de Referência.

5. DO PAGAMENTO ANTECIPADO

O patrocínio será pago em parcela única, anteriormente à realização do evento, conforme estabelecido na instrução processual e no Termo de Referência.

A antecipação encontra justificativa na própria natureza do patrocínio financeiro e na necessidade de disponibilização dos recursos para custeio das despesas indispensáveis à realização do evento, inclusive aquelas que antecedem sua execução, tais como passagens, hospedagens, locação de espaços e demais despesas previstas no plano de aplicação. A instrução registra, ainda, que o evento não conta com receita de inscrições e que o aporte do CFO representa parcela relevante do orçamento global, circunstâncias que demonstram a necessidade do repasse previamente à realização do encontro.

Dessa forma, **AUTORIZO** o pagamento antecipado integral do valor contratado, considerando suficientes, para o caso concreto, as cautelas previstas no Termo de Referência e no instrumento contratual, especialmente a vinculação dos recursos ao plano de aplicação aprovado, a obrigação de prestação de contas, a comprovação das despesas e contrapartidas, a restituição dos valores não aplicados ou não comprovados e a devolução integral dos recursos na hipótese de não realização do evento.

O pagamento somente poderá ocorrer após a formalização e eficácia do contrato, a emissão da respectiva nota de empenho, a verificação da manutenção da regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista da patrocinada e a divulgação do instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

6. DAS CONTRAPARTIDAS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contrapartidas institucionais previstas no Termo de Referência possuem caráter mensurável e serão objeto de acompanhamento pela fiscalização do ajuste, incluindo a aplicação da marca institucional, a participação do CFO na programação, a divulgação institucional e as demais entregas previstas no instrumento contratual.

A aplicação dos recursos deverá observar estritamente o plano de aplicação aprovado, cabendo à patrocinada apresentar prestação de contas em processo administrativo próprio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado do último dia do evento, acompanhada dos documentos previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução CFO-SEC nº 255/2023 e dos demais elementos exigidos no Termo de Referência e no contrato.

A fiscalização deverá verificar a correspondência entre as despesas executadas e as rubricas aprovadas, o cumprimento das contrapartidas, a inexistência de duplicidade de custeio e a restituição dos valores eventualmente não aplicados, não comprovados ou vinculados a despesas não elegíveis.

7 .DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA RATIFICAÇÃO

O valor estipulado para o patrocínio encontra-se respaldado pelas justificativas e cotações constantes dos autos, cuja compatibilidade e razoabilidade restaram atestadas no curso da instrução processual. Por se tratar de contratação direta por inexigibilidade com base na inviabilidade de competição, a assunção definitiva da adequação econômico-financeira do preço, bem como a conveniência, a oportunidade e a autorização para a celebração do ajuste, competem privativamente à autoridade máxima competente, cujos atos de ratificação, homologação e assinatura consubstanciam o esgotamento do controle administrativo superior e a chancela definitiva da despesa.

8. DECISÃO

Diante da pertinência institucional do evento, da caracterização da inviabilidade de competição, da razão da escolha da entidade patrocinada, do evento a ser realizado, da justificativa do valor, da disponibilidade orçamentária e financeira, da documentação constante dos autos, do saneamento promovido e das manifestações jurídicas favoráveis, DECIDO:

- I – APRECIO E ADMITO, EXCEPCIONALMENTE**, pelas razões expressamente consignadas neste despacho, o pedido de patrocínio apresentado em prazo inferior aos 90 (noventa) dias previstos no art. 5º da Resolução CFO-SEC nº 255/2023;
- II – RATIFICO** a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021;
- III – HOMOLOGO** a instrução do Processo Administrativo CFO nº 0580/2026;
- IV – AUTORIZO** a concessão de patrocínio institucional e financeiro ao COLÉGIO BRASILEIRO DE CIRURGIA ESTÉTICA OROFACIAL – CBCEOF, inscrito no CNPJ nº 68.286.986/0001-

41, no valor global de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para apoio à realização do I Encontro Nacional de Cirurgia Estética Orofacial, em 7 de outubro de 2026, no Hotel Tivoli Mofarrej, em São Paulo/SP; e

V – AUTORIZO o pagamento antecipado em parcela única, nos termos e mediante as salvaguardas constantes deste despacho, do Termo de Referência, e cláusula sexta do instrumento contractual.

A execução do ajuste observará a designação de gestor e fiscal, com adequada segregação de funções; o acompanhamento e a comprovação das contrapartidas institucionais; a aplicação dos recursos exclusivamente nas rubricas aprovadas; e a apresentação da prestação de contas no prazo regulamentar, acompanhada dos documentos e evidências previstos na Resolução CFO-SEC nº 255/2023 e no instrumento contratual.

Determino, ainda, a publicação do ato de autorização da contratação direta e do instrumento contratual nos meios legalmente exigidos, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal da Transparência do CFO, observando-se que a publicidade do contrato deverá anteceder qualquer repasse financeiro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2026.

JAIRO SANTOS OLIVEIRA – CD

Presidente do Conselho Federal de Odontologia